



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO (PE), REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, esta Câmara se reuniu em horário e local regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo; na primeira e segunda secretaria, respectivamente, a Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida e o Excelentíssimo Senhor Vereador Alípio Soares da Silva. Presentes os Excelentíssimos Senhores Vereadores Genival Cavalcante Tavares, Anderson Alan Gomes Vanderley, Vicente Ferreira dos Santos Neto, Gilmar Rodrigues de Oliveira, José Robério Cavalcante de Almeida, Gilmar da Silva Melo, Francisco Bento Soares, José Nilson de Barros Silva e José Francisco Carvalho da Silva. Deixou de comparecer Excelentíssimo Senhor Vereador José Jaime Barros dos Santos, que teve sua falta justificada. Havendo quórum foi declarada aberta a sessão. Lida a Ata anterior foi aprovada sem emenda. Na ORDEM DO DIA foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2022, o qual versa sobre a aprovação com ressalva das contas municipais do exercício financeiro de 2018, conforme prevê o Artigo 207 do Regimento Interno, acompanhado pelo parecer legislativo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização que deliberou pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo sob o nº TC 19100274-4, em que era gestor o Senhor Dannilo Cavalcante Vieira. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente submeteu a discussão o referido Projeto de Decreto Legislativo. Não havendo discussão e baseada nos Artigos 176 e 221, ambos do Regimento Interno, informou aos presentes que a votação será aberta e nominal, ocasião em que se iniciou o processo de votação. Por conseguinte, e em obediência aos ditames do Artigo 176, Parágrafo único do Regimento Interno a Excelentíssima Senhora Presidente proclamou o resultado da votação, onde o Projeto de Decreto Legislativo recebeu 10 (dez) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, sendo atendido o quórum de 2/3 dos votos contrários necessários à





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

rejeição do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, ficando APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Em seguida solicitou do Secretário Executivo desta Casa, Senhor Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos, que fizesse a leitura do nome dos Vereadores que tenham votado, em respeito ao Parágrafo Único do Artigo 176 supracitado. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente sessão, ficando outra marcada para o dia vinte e sete do mês em curso. A Excelentíssima Senhora Presidente mandou que eu Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, Primeira Secretária, lavrasse a presente Ata que após aprovada vai por mim assinada e pelos demais membros da Mesa Diretora. Sala das Sessões, em vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. #####

Eliane Ramos Dias de Melo

Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida

Alpi





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### EXTRATO DE ATA LEGISLATIVA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO (PE), REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS. Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, esta Câmara se reuniu em horário e local regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Vereadora Eliane Ramos Dias de Melo; na primeira e segunda secretaria, respectivamente, a Excelentíssima Senhora Vereadora Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida e o Excelentíssimo Senhor Vereador Alípio Soares da Silva. Presentes os Excelentíssimos Senhores Vereadores Genival Cavalcante Tavares, Anderson Alan Gomes Vanderley, Vicente Ferreira dos Santos Neto, Gilmar Rodrigues de Oliveira, José Robério Cavalcante de Almeida, Gilmar da Silva Melo, Francisco Bento Soares, José Nilson de Barros Silva e José Francisco Carvalho da Silva. Deixou de comparecer Excelentíssimo Senhor Vereador José Jaime Barros dos Santos, que teve sua falta justificada. Havendo quórum foi declarada aberta a sessão. Lida a Ata anterior foi aprovada sem emenda. Na ORDEM DO DIA foi apresentado o Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2022, o qual versa sobre a aprovação com ressalva das contas municipais do exercício financeiro de 2018, conforme prevê o Artigo 207 do Regimento Interno, acompanhado pelo parecer legislativo da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização que deliberou pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo sob o nº TC 19100274-4, em que era gestor o Senhor Dannilo Cavalcante Vieira. Em seguida a Excelentíssima Senhora Presidente submeteu a discussão o referido Projeto de Decreto Legislativo. Não havendo discussão e baseada nos Artigos 176 e 221, ambos do Regimento Interno, informou aos presentes que a votação será aberta e nominal, ocasião em que se iniciou o processo de votação. Por conseguinte, e em obediência aos ditames do Artigo 176, Parágrafo único do Regimento Interno a Excelentíssima Senhora Presidente proclamou o resultado da votação, onde o Projeto de Decreto Legislativo recebeu 10 (dez) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, sendo atendido o quórum de 2/3 dos votos contrários necessários à rejeição do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, ficando APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Em seguida solicitou do Secretário Executivo desta Casa, Senhor Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos, que fizesse a leitura do nome dos Vereadores que tenham votado, em respeito ao Parágrafo Único do Artigo 176 supracitado. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente sessão, ficando outra marcada para o dia vinte e sete do mês em curso. A Excelentíssima Senhora Presidente mandou que eu Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida, Primeira Secretária, lavrasse a presente Ata que após aprovada vai por mim assinada e pelos demais membros da Mesa Diretora. Sala das Sessões, em vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. #####



CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE  
O PRESENTE EXTRATO DE ATA É TRANSCRIÇÃO FIEL  
DO DOCUMENTO ORIGINAL.

  
Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos  
Secretário Executivo



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2018 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 19100274-4.



A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM CONSELHO**, por seu plenário, aprovou e eu, nos termos do Art. 33, VIII, e) do RI promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho/PE.

**Art. 2º** Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 19100274-4.

**Art. 3º** O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Conselho-PE, em 22 de junho de 2022.

**Eliane Ramos Dias de Melo**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2018 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 19100274-4.



A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM CONSELHO**, por seu plenário, aprovou e eu, nos termos do Art. 33, VIII, e) do RI promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho/PE.

**Art. 2º** Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 19100274-4.

**Art. 3º** O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Conselho-PE, em 22 de junho de 2022.

**Eliane Ramos Dias de Melo**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100274-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

### INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

## RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Bom Conselho, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício de 2018, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 71), apontando as falhas verificadas.

Cumprir-se destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO
6. SAÚDE
7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
8. TRANSPARÊNCIA

O Relatório de Auditoria apresentou tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/gppp/validaDoc.seam> Código do documento: 11e4d9e8-b3e4-4d7d-87e5-26b18157aa3e





Inicialmente, transcrevo o teor da alegada Súmula nº 08:

**Súmula nº 08.** Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Com relação ao argumento do interessado no sentido de ter enfrentado uma grave crise financeira, analisando o item 2.4.1a do Relatório de Auditoria, constata-se a ocorrência de um considerável aumento na arrecadação da receita municipal de 12,45% em relação ao exercício anterior, não se justificando a alegada crise.

Vale frisar que, analisando o doc. 63 dos autos, verifica-se a realização de diversas despesas com eventos, dentre os quais apresentações artísticas e festas diversas, no montante de R\$ 966.244,50. Tal fato foi apontado no item 2.4.2 do Relatório de Auditoria.

Como se observa, restou demonstrado que ocorreu, de fato, uma ausência de priorização do recolhimento das contribuições previdenciárias, diante dos elevados gastos com os diversos eventos artísticos no exercício.

Dessa forma, como não foi demonstrada a efetiva aplicação de recursos nas áreas assistenciais para o enfrentamento da situação de estiagem, também não ocorrendo a grave queda na arrecadação municipal, não se vislumbra a hipótese de isenção da responsabilidade do gestor prevista na Súmula nº 08 desta Corte.

Com relação às contribuições descontadas dos servidores para o RGPS, o montante que deixou de ser repassado não atingiu valor proporcionalmente relevante (3,58% do total retido no exercício), embora deva ser mantido o achado, considerando ser matéria da Súmula nº 12 deste Tribunal. Cabe recomendação para que seja providenciado o repasse do valor retido, com a máxima brevidade.

Verifico, ainda, que a documentação apresentada junto com a defesa não comprova o efetivo recolhimento das contribuições apontadas como devidas. Trata-se de extratos e demonstrativos das contribuições a recolher, não se podendo afirmar se correspondem aos valores já registrados pela auditoria nas tabelas 3.4a e 3.4b, sendo insuficientes para afastar a irregularidade em questão.

O parcelamento das contribuições devidas ao RGPS no mês de fevereiro também não isenta a responsabilização do gestor, nos termos da Súmula TC nº 08. Inclusive, não foi demonstrado o pagamento dos valores parcelados.

Quanto ao RPPS, observo que o interessado, através do Doc. 92, comprovou o recolhimento do valor apontado como devido referentes às contribuições descontadas dos servidores. Afasto, portanto, essa irregularidade.

Também não se pode aceitar o argumento da desconcentração da gestão dos recursos, pois o presente processo trata da atuação do interessado como governante do município, não como ordenador de despesas, como no caso da prestação de contas de gestão. Assim, não pode o prefeito furtar-se à responsabilização pela má gestão que foi delegada a diversos secretários, pois lhe cabia o acompanhamento da situação de cada órgão. Cabe frisar, inclusive, que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é uma irregularidade já verificada em exercícios anteriores da gestão do próprio interessado.





Cumpra lembrar, como foi relatado, que a ausência de recolhimento das contribuições, em montante relevante, impacta no equilíbrio financeiro dos regimes (resultado previdenciário negativo), prejudicando a capacidade de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Também provocam efeitos negativos no resultado atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo nas avaliações atuariais futuras.

Analisando o item 8.2 do Relatório de Auditoria, verifico uma significativa redução do déficit atuarial, passando de R\$ -34.528.048,30 em 2017, para R\$ -13.114.294,05 no exercício sob análise. Por sua vez, também houve uma melhora no resultado previdenciário do RPPS em relação ao exercício anterior que, embora ainda deficitário, passou de R\$ -3.314.993,05 em 2017, para R\$ -674.763,02 em 2018.

Diante do exposto, e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que os argumentos da defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades relativas à ausência de recolhimento integral de contribuições patronais devidas ao RGPS e ao RPPS, em valores relevantes, falhas consideradas graves por este Tribunal.



## 2. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

A equipe técnica apontou várias irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço a superestimação de receitas na LOA e ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Outro ponto de preocupação se refere à existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 19.108.647,36, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira.

Em relação à gestão financeira, destaco dos apontamentos da Auditoria o elevado déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 41.945.427,18, conforme demonstrativo constante no Balanço Patrimonial (doc. 6), cabendo ao gestor municipal providenciar a adoção de controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, para evitar tal situação.

Observo um incremento substancial na arrecadação da dívida ativa, se comparado com o exercício anterior, passando de R\$ 126.591,09 em 2017, para R\$ 1.155.595,95 em 2018 (aumento de 812,86%).

Também foi apontada a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses. Conforme consta nas Tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria, o índice de liquidez imediata (exceto RPPS) atingiu 0,12 no exercício de 2018, enquanto o índice de liquidez corrente alcançou 0,17.

A auditoria também apontou a inscrição de restos a pagar, tanto processados quanto não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Em sua defesa, o interessado argumenta, quanto ao superdimensionamento orçamentário, que a previsão da receita superou em apenas 1,87% o que estava previsto





Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 2.775.650,73	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.775.650,73	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 55,13%	Descumprimento
				2º Q. 52,83%	Cumprimento
				3º Q. 53,66%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	30,36%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,12%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	72,90%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,00%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	31,70%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento





Previdência	Limite das alíquotas de contribuição-Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717 /98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição-Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717 /98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal - Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	17,90%	Cumprimento



O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo, item 10.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

### ORÇAMENTO (Capítulo 2)

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
3. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
4. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
5. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 19.108.647,36, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

6. Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superêvit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
7. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 36.691,11 (Item 3.4);
8. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 309.476,88 pertencentes ao exercício (Item 3.4);

9. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://eicpe.gov.br/epp/validador> sem Código do documento: 1fe4d9e8-b3e4-4d7d-87e5-26b18f57aa3c

#### **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)**

10. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4);

#### **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

11. Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);



#### **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

12. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);

#### **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)**

13. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 674.763,02, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);
14. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 13.114.294,05 (Item 8.2);
15. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 47.059,51 (Item 8.3);
16. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.810.811,15 (Item 8.3);
17. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.057.410,66 (Item 8.3).

Devidamente notificado (docs. 72 e 75), o interessado apresentou defesa e documentação correlata (docs. 76 a 95).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, I, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo a seguinte situação:

- a) Houve o cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;
- b) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- c) Aplicação de 28,12% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
- c) Aplicação de 72,90% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- e) Aplicação acima do exigido pela ordem legal nos serviços públicos de Saúde, atingindo o equivalente a 31,70% da receita vinculável, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;
- f) As alíquotas previdenciárias adotadas no RPPS respeitaram os limites previstos em nosso ordenamento jurídico;
- g) O Poder Executivo apresentou nível de transparência considerado Desejado, de acordo com a aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, deixando para o campo das recomendações/determinações os demais achados.

### 1. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal



A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Gráfico 5.1a do Relatório de Auditoria, houve o descumprimento do referido limite legal apenas no primeiro quadrimestre de 2018, ocorrendo o reenquadramento da DTP no 2º quadrimestre, mantendo o cumprimento do limite legal ao final do exercício.

O comportamento da DTP foi o seguinte ao longo do exercício de 2018:

1º Quadrimestre de 2017: 55,13%;

2º Quadrimestre de 2017: 52,83%; e

3º Quadrimestre de 2017: 53,66%.

Como se observa, embora tenha ocorrido o desenquadramento no primeiro quadrimestre, a Despesa Total com Pessoal retornou ao limite legal a partir do quadrimestre seguinte, mantendo-se em 53,66% da RCL no terceiro quadrimestre, cumprindo o estabelecido no art. 20 da LRF.

Assim, como ficou demonstrado que o Executivo Municipal envidou esforços suficientes para o reenquadramento da DTP, afasto a irregularidade em questão.

## **2. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS**

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, com base nos demonstrativos apresentados no item 3.4 do Relatório de Auditoria, com relação às contribuições patronais, a equipe técnica aponta que deixou de ser recolhido o montante de R\$ 309.476,88, correspondendo a 11,32% do total devido (R\$ 2.732.992,14).

Por sua vez, as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS atingiram R\$ 36.691,11, valor equivalente a 3,58% do montante retido (R\$ 1.024.850,44).

Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o item 8.3 do Relatório de Auditoria, houve uma diferença a menor no recolhimento das contribuições patronais, no valor de R\$ 1.810.811,15, equivalente a 37,86% do montante devido (R\$ 4.782.898,54).

No tocante às contribuições descontadas dos servidores, os valores não repassados ao RPPS teriam atingido R\$ 47.059,51, importância que corresponde a 1,68% do montante retido (R\$ 2.796.692,19).

Ainda de acordo com o Relatório de Auditoria, não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.057.410,66, equivalente a 38,28% do montante devido (R\$ 2.762.308,90).

O interessado, em sua defesa com relação à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, argumenta o seguinte:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://receita.fcp.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 1f64d9e8-b3e4-4d7d-87e5-26b18f57aa3e





Contudo, acerca do referido tema, impõe-se destacar, de logo, que o montante apontado pela Auditoria como não recolhido não merece prosperar, conforme se comprova através das GFIPs (Doc. 07) e GPSs (Doc. 08) trazidas ao feito, concernentes aos valores consolidados devidos ao RGPS, as quais demonstram que, em verdade, o débito que ficou em aberto foi de R\$ 130.591,67, relativo ao mês de fevereiro de 2018, o qual foi devidamente parcelado (Doc. 09), nos seguintes termos:

(...)

Outrossim, importante destacar que as GFIPs e GPSs apenas dizem respeito aos débitos vinculados ao CNPJ municipal, não possuindo qualquer relação com as obrigações previdenciárias da Câmara Municipal (Doc. 10), as quais foram quitadas e integram os valores contabilizados das Contribuições dos Servidores e Patronais elencados nas Tabelas 3.4a e 3.4 b do Relatório de Auditoria.

Pois bem, feita essa ressalva inicial acerca das quantias lançadas no Relatório de Auditoria, impõe-se frisar que o débito referente ao mês de fevereiro de 2018 não decorreu de desídia ou irresponsabilidade fiscal do gestor municipal, até porque TODOS OS DEMAIS MESES FORAM INTEGRALMENTE QUITADOS, mas de fator externo e imprevisível enfrentado pelo gestor municipal no exercício de 2018 (grave crise hídrica, consubstanciada em motivo de força maior), que será devidamente tratado no tópico referente aos recolhimentos ao RPPS.

De toda forma, ainda que assim não fosse, imperioso é reconhecer que tal ausência consubstancia falha absolutamente pontual (apenas um mês) e residual (valor ínfimo percentualmente), a qual ainda deve ser mitigada pelo pronto parcelamento do débito que restou em aberto, de modo que merece o presente apontamento ser levado ao campo das recomendações, não possuindo lesividade para ensejar a rejeição das Contas sob análise.

Veja-se, Nobres Julgadores, que dentro de um universo de mais de três milhões de reais em contribuições previdenciárias, o valor não recolhido de R\$ 130.591,67 representa o percentual ínfimo de menos de 5% do total, o qual não possui o condão de macular as contas sob análise, consoante farta jurisprudência desse Tribunal, manifestada por meio dos dois Acórdãos dispostos a seguir:

(...)

Por conseguinte, além dos diversos julgamentos dessa Corte de Contas relativizando falhas referentes ao não repasse de percentual mínimo aos Regimes de Previdência, o Gestor Municipal promoveu o parcelamento do débito em comento, conforme documentação trazida ao feito (Doc. 09), de modo que é perfeitamente aplicável ao caso às ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários.

Isso porque, a seca que atingiu o Município de Bom Conselho, indiscutivelmente, representou motivo de 'força maior', visto que foi um acontecimento inevitável e de grande repercussão nas finanças públicas, tendo em conta que os já combalidos cofres municipais foram sobrecarregados com ações de combate a estiagem, imprescindíveis para





sobrevivência da população e manutenção da economia local, como será melhor discorrido no tópico referente ao RPPS.

Desta feita, **considerando** o clarividente compromisso do Prefeito Municipal com o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; **considerando** que a falha se mostrou absolutamente pontual e residual; **considerando** que o montante não recolhido corresponde a percentual ínfimo diante do todo recolhido; **considerando** o parcelamento do débito concernente ao mês de fevereiro de 2018; **considerando** o teor da Sumula nº 08 do TCE/PE; **considerando** o contexto de crise hídrica sem precedentes (motivo de força maior), restou incontroverso que a falha no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral foi muito mais ligada à limitação financeira dos cofres municipais, do que à desídia do Gestor, **de forma que não pode tal responsabilidade ser a ele imputada, sob pena desse TCE-PE estar introduzindo responsabilização sem causalidade ao Interessado, aceita tão somente nos regimes autoritários dos tempos sombrios deste país.**

Sendo assim, é salutar que tal irregularidade merece ser conduzida ao campo das recomendações, em face das peculiaridades específicas da situação em comento, as quais reduzem sobremaneira a reprovabilidade da conduta, **especialmente em razão do ínfimo percentual não recolhido e do posterior parcelamento do débito.**

Por sua vez, quanto à apontada ausência de recolhimento de contribuições devidas ao RPPS, o interessado argumenta:

Com efeito, as falhas apontadas no relatório combatido devem ser analisadas com esteio nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, sobretudo levando em consideração a hodierna situação econômico-financeira vivenciada pelo País, a GRAVE CRISE HÍDRICA enfrentada pela municipalidade e os resultados, indicadores e limites obtidos pela gestão municipal em todas as áreas.

(...)

Sobre os valores apontados como devidos, cabe trazer a baila, preliminarmente, que o montante de R\$ 47.059,51, referente à contribuição dos servidores, foi **integralmente regularizado**, consoante se atesta por meio dos documentos anexos (**Doc. 15**).

Assim, as quantias de R\$ 12.152,32 (Prefeitura Municipal), R\$ 32.595,55 (Fundo Municipal de Saúde) e R\$ 2.311,64 (Fundo de Educação), que somadas perfazem o valor de R\$ 47.059,51, tiveram o seu recolhimento efetivado em 08/04/2019, após a data de envio da prestação de contas (30/03/2019), razão pela qual tal quantia deve ser prontamente afastada do presente achado de auditoria.

Isso porque, **considerando que os valores devidos ao RPPS a título de contribuição dos servidores foram integralmente adimplidos**, deve a mera intempestividade ser acolhida, no máximo, como falha meramente formal, consoante já decidiu essa Corte de Contas em casos similares. Vejamos:





(...)

Assim, restando demonstrado que a questão do recolhimento da parte dos servidores merece ser superada, nos ateremos no presente tópico a versar sobre o apontamento quanto a parte patronal.

Nesse sentido, cabe ressaltar, de logo, que os recolhimentos a menor da contribuição patronal e da contribuição patronal especial, não ocorreu por desídia ou incompetência da Gestão Municipal, tanto é que **houve o recolhimento praticamente integral dos valores concernentes ao RGPS (a exceção de parte do mês de fevereiro que foi parcelado), bem como o repasse total das contribuições retidas dos servidores vinculados ao RPPS**, mas sim em face da grave situação hídrica que castigou o Município naquele momento, sobrecarregando expressivamente os cofres municipais, impedindo o cumprimento de algumas obrigações, em razão da finitude dos recursos públicos.

Consoante anunciado, o fator acima descrito contribuiu para a instabilidade econômica do Ente Municipal o que, somado a disponibilização e melhoria dos serviços públicos essenciais, inevitavelmente, acarretou na falha tocante ao recolhimento das obrigações previdenciárias devidas ao RPPS.

É imperioso destacar, nesse sentido, que não se está dizendo aqui que a crise hídrica ou os pesados investimentos nos serviços públicos essenciais isentam o gestor de responsabilidade, mas sim que, num processo que se analisa a culpabilidade do agente, deve-se verificar as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do mesmo, de modo a sopesar os fatores que tenham acabado por influenciar decisivamente a conduta praticada, com vistas a alcançar um julgamento justo, conforme determina a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, especificamente em seu art. 22, §1º.

Ora, Douto Julgador, resta claro que não houve por parte do Gestor uma atitude deliberada (dolosa) de malferir a legislação que rege a matéria ou de prejudicar a gestão previdenciária municipal, porquanto apenas não foi quitado parte dos valores das contribuições patronal e especial devidas ao RPPS, os quais foram objeto de posterior parcelamento pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde (**Doc. 16**).

Nesse sentido, importante salientar, considerando que em sede de Prestação de Contas de Governo analisa-se apenas os valores globais, não se verificando a efetiva culpabilidade do Prefeito Municipal pela ausência de recolhimento integral, que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias em análise deve ser objeto de análise no Processo de Prestação de Contas de Gestão de 2018, vez que **tal irregularidade foi, em verdade, quase que exclusivamente de responsabilidade do Gestor da Saúde**, de modo que sobre ele deve recair as imputações sob exame, como bem esclarecido pelo Conselheiro Carlos Neves nos autos do Processo TC nº 18100733-2, referente a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017 do Município de Afogados da Ingazeira, julgado pela Primeira Câmara em 11/06/2020. Vejamos:

(...)







Dessa forma, resta claro que, até pela necessidade de conformidade dos julgados, deve a análise referente ao recolhimento parcial das contribuições patronal e especial devidas ao RPPS ser realizada no âmbito de uma Prestação de Contas de Gestão, especialmente porque do total tido como não recolhido, o montante de R\$ 1.887.326,08 se refere a débitos do Fundo Municipal de Saúde, órgão que possui ordenador de despesa próprio, com total gerência dos recursos disponibilizados para o pagamento dos débitos da pasta.

Ademais, se de um lado a quase integralidade do montante não recolhido era de responsabilidade do FMS, do outro, cabe destacar que enquanto ordenador de despesas (Prefeitura e Fundo Municipal de Educação) o Prefeito adimpliu o montante total de R\$ 7.668.635,56 em 2018, de modo a demonstrar seu firme compromisso em adimplir suas obrigações legais, apesar a extrema escassez financeira (Doc. 17).

Dessa maneira, se percebe que o percentual não recolhido pelo Defendente representa apenas 12,79% dos valores devidos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Educação. Em contraposição, o Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher 73,18% do montante contabilizado no ano de 2018, a demonstrar ser absolutamente indevido tal irregularidade recair sobre o mesmo, devendo esse Tribunal adotar o entendimento outrora adotado no caso de Afogados da Ingazeira, de modo a remeter à análise dos recolhimentos previdenciários às Contas de Gestão, sobretudo pelo presente achado ser a única irregularidade de relevo das Contas sob exame.

(...)

Ainda, é notório que o caso em tela se enquadra em situação de exclusão de responsabilidade do agente, a qual **isenta o gestor público que eventualmente der causa aos débitos previdenciários**, em razão de **fatores alheios a sua vontade**.

Isso porque, relembra-se que a **severa estiagem** ocorrida naquele ano, constituiu motivo de **força maior**, que foge à previsibilidade do Defendente, rompendo com o nexo de causalidade da conduta do gestor com a situação tida como irregular (não repasse das contribuições previdenciárias), sobretudo em face do posterior parcelamento dos débitos que restaram em aberto (Doc. 16).

Nesse esteio, há de se reconhecer que a estiagem provoca o aumento de gastos indiretos para o Município, sobretudo os relativos à saúde municipal, em razão da má qualidade da água consumida, da deficiência da higienização pessoal e dos alimentos por parte da população, da precariedade do saneamento básico, tendo em vista o verdadeiro colapso hídrico, enfim, por diversos fatores indiretos que acabam por consumir os já escassos recursos municipais, fazendo com que a municipalidade não consiga cumprir integralmente algumas de suas obrigações, como a que se vislumbra no caso.

Desse modo, traz-se a ressalva contida na Súmula nº 08 do TCE/PE, que **isenta a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários**, senão vejamos:

(...)





no ano anterior, salientando que a principal causa da frustração da execução decorreu de elevada queda nos valores das transferências de capital, em sua maioria proveniente de repasses dos Governos Federal e Estadual, ou seja, por fatores alheios à vontade do gestor.

Entendo que, apesar da reincidente superestimação das receitas, são razoáveis os argumentos do interessado, embora haja reincidência em tal falha, verificada na gestão anterior.

Com relação à ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, observo, como inclusive já foi relatado, uma evolução significativa na arrecadação da dívida ativa (aumento de 812,86% em comparação com o exercício anterior), fato que também atenua o achado, embora devam ser adotadas as providências para a regularização da situação.

Quanto ao déficit orçamentário, o interessado argumenta que, dentre os restos a pagar, arte significativa corresponde a despesas não processadas, fato que deve ser ponderado.

Com relação ao déficit financeiro, defende que se trata de falha formal, não decorrente de qualquer ação ou omissão por parte do interessado, devendo constar, no máximo, no campo das recomendações.

Observo, porém, que a ocorrência de déficit financeiro vem sendo verificada nos últimos exercícios da gestão do interessado (Processos TCE-PE nº 15100024-4, nº 16100120-8, nº 17100064-0 e nº 18100418-5), sendo sua reincidência caracterizada como uma falha grave, a ser considerada na análise da emissão do parecer prévio.

Entendo que os argumentos trazidos na defesa do interessado, quanto à gestão orçamentária e financeira, não foram suficientes para afastar os achados de auditoria. Entretanto, os apontamentos destacados são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações/recomendações, para que sejam procedidas as devidas correções, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0).

#### VOTO pelo que segue:

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT  
FINANCEIRO. REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE  
RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade





Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-actuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

4. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e actuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos - multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

5. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 309.476,88) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 11,32% do total devido (R\$ 2.732.992,14);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 36.691,11), equivalente a 3,58% do montante retido (R\$ 1.024.850,44);

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.810.811,15), atingindo 37,86% do montante devido (R\$ 4.782.898,54);

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.057.410,66, equivalente a 38,28% do montante devido (R\$ 2.762.308,90);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;



**CONSIDERANDO** a reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 41.945.427,18 no exercício, além de déficit orçamentário de R\$ 19.108.647,36, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira;

**Dannilo Cavalcante Vieira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos;
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
6. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.

**É o voto.**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DECODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARRROS  
Acesse em: <https://epecitec.pe.gov.br/epqv/validaDoc.seam> Código do documento: 1f3e4d9e8-b3e4-4d7d-87e5-26b18f57aa3c





## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,12 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	72,90 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	31,70 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	53,66 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.775.650,73	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	30,36 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
 Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ep/v/validaDoc.seam> Código do documento: 1f24d9e8-b3e4-4d7d-87e5-26b18f57aa3e





Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://eicet.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1fe4d9e8-b3e4-4d7d-87e5-26b1857a83c

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	17,90 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it.solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/54-20230403092622.pdf>  
assinadd@pot?idUser=83



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências no processo.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:



:ONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

:ONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2020



**PROCESSO TCE-PE Nº 19100274-4**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**  
**EXERCÍCIO: 2018**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho**

**INTERESSADOS:**

Dannilo Cavalcante Vieira  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT  
FINANCEIRO. REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE  
RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.
3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e proceder aos pagamentos do parcelamento da dívida previdenciária afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.
4. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pqpv/validaDoc.seam> Código do documento: 6a13918c-f0b2-4d0c-be21-ddf1ee76018a



cidadãos arcarem.

5. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 309.476,88) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 11,32% do total devido (R\$ 2.732.992,14);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RGPS (R\$ 36.691,11), equivalente a 3,58% do montante retido (R\$ 1.024.850,44);

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.810.811,15), atingindo 37,86% do montante devido (R\$ 4.782.898,54);

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.057.410,66, equivalente a 38,28% do montante devido (R\$ 2.762.308,90);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a reincidente ocorrência de déficit financeiro, atingindo o montante de R\$ 41.945.427,18 no exercício, além de déficit orçamentário de R\$ 19.108.647,36, fruto das deficiências na elaboração da LOA e das falhas na programação financeira;

**Dannilo Cavalcante Vieira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cnpj/validaDoc.seam> Código do documento: 6a13918c-fbd2-4d0c-be21-ddf1ce76078a





1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos;
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
6. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

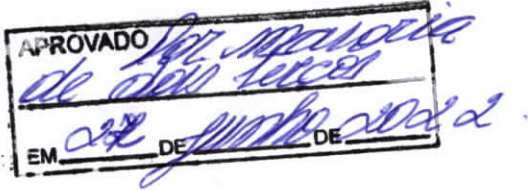


# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.



Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2018 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 19100274-4.



**Filene Ramos Dias de Melo**  
Presidente

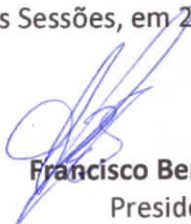
A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, nos termos do Art. 160, §3º do RI, submete à apreciação do soberano plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho/PE.

**Art. 2º** Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 19100274-4.

**Art. 3º** O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

  
**Francisco Bento Soares**  
Presidente

  
**Alipio Soares da Silva**  
Relator

  
**José Francisco Carvalho da Silva**  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.



Aprova as contas municipais do exercício financeiro de 2018 rejeitando parecer prévio do TCE/PE no processo TC 19100274-4.

**Elaine Ramos Dias de Melo**  
Presidenta

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, nos termos do Art. 160, §3º do RI, submete à apreciação do soberano plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho/PE.

**Art. 2º** Fica rejeitada a recomendação do TCE/PE, e por conseguinte o parecer prévio nos autos TC 19100274-4.

**Art. 3º** O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

  
**Francisco Bento Soares**  
Presidente

  
**Alípio Soares da Silva**  
Relator

  
**José Francisco Carvalho da Silva**  
Membro





# Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

OFÍCIO Nº 060/2022-GP/CMBC

Bom Conselho (PE), 17 de Junho de 2022.

Ilmº. Sr.

Dannilo Cavalcante Vieira

Nesta

Ilustríssimo Senhor,

Em cumprimento ao julgamento da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018, processo TCE-PE nº 19100274-4, referente ao Município de Bom Conselho/PE, sob vossa gestão, comunico à Vossa Senhoria que a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, reunir-se-á no próximo dia vinte (20) do mês em curso, para apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Fica Vossa Senhoria., informado, caso queira apresentar defesa escrita ou oral.

Comunico ainda, que a votação do referido Parecer Prévio do Tribunal de Contas, será realizada no dia vinte e dois (22) também do mês em curso, ficando Vossa Senhoria ciente para que caso queira apresentar defesa oral perante o Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ELIANE RAMOS DIAS DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho

17/06/2022



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins, que fora publicado no mural desta Casa de Leis, dando publicidade a todos os interessados, que o **Decreto 005/2022**, que **APROVA as contas do exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho** e, por conseguinte, **REJEITA o parecer prévio do TCE/PE** no processo **TC 19100274-4**, fora antes julgado em forma de projeto pelo plenário desta casa e **APROVADO** em votação por 10 (dez) votos a favor, 02 (dois) votos contrários e 01 (um) ausência justificada, obedecendo os 2/3 (dois terços) necessários à modificação da recomendação do parecer prévio emitido pelo TCE/PE.

Bom Conselho - PE, 22 de junho de 2022.

**Herick Vinicius de Melo Queiroz Santos**  
Secretário Executivo da Câmara Municipal de Bom Conselho





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

#### **PARECER LEGISLATIVO**

**PROCESSO:** TC 19100274-4

**REFERÊNCIA:** Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2018.

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2018.**

O Processo TC 19100274-4 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2018 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as seguintes questões:

- a) não recolhimento integral de contribuições ao RGPS e RPPS;
- b) déficit financeiro por má elaboração da LOA

No mesmo processo foram considerados cumpridos pelo gestor as seguintes obrigações administrativas quanto a limites constitucionais e legais:

- despesa total com pessoal;
- dívida consolidada líquida;
- aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
- saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício;
- aplicação nas ações e serviços públicos de saúde;
- limite das alíquotas de contribuição – servidor ativo (S);
- limite das alíquotas de contribuição – aposentados (S);
- limite das alíquotas de contribuição – pensionistas (S);
- limite das alíquotas de contribuição – patronal.
- repasse de duodécimo;





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de porte à semelhança de Bom Conselho, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material à mingua dos repasses de verbas federais e estaduais, sempre voláteis.

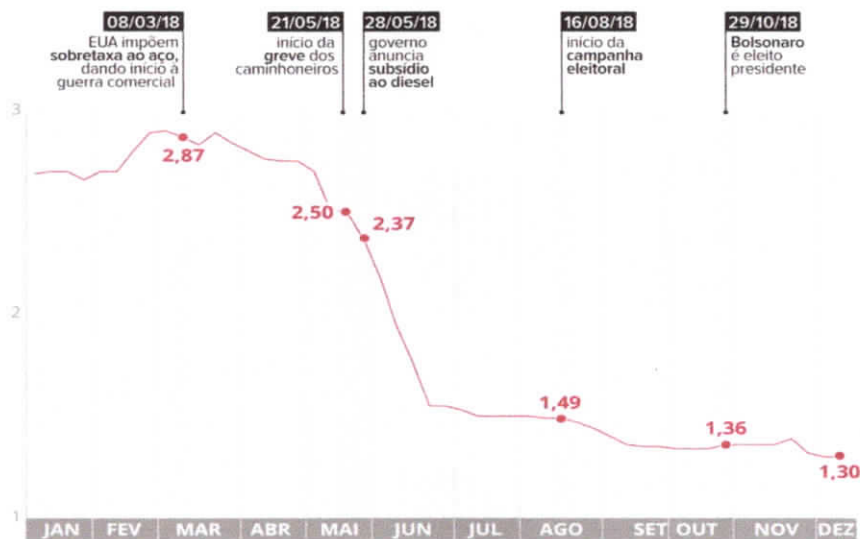
Observamos que em 2018 o Município de Bom Conselho encontrava-se em situação de emergência reconhecida pelo Estado devido a grande estiagem que assolou a região, conforme Decreto 45.570 de 22 de janeiro de 2018 editado pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

No mesmo ano a crise financeira que atingiu o cenário nacional<sup>1</sup> fez com que a receita sofresse grande queda na arrecadação com uma queda no repasse de recursos aos municípios,.

### Crescimento

Expectativa para o desempenho do PIB em 2018

Dados em %



Fonte: Banco Central

Infográfico atualizado em: 17/12/2018



<sup>1</sup> <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/20/blog122018-5-charts-that-explain-the-global-economy-in-2018>





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

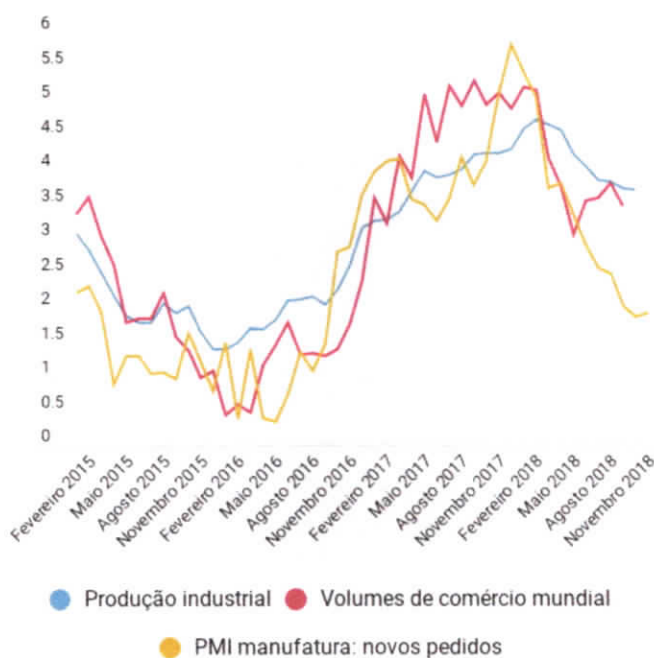
CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

A produção industrial e o comércio no cenário internacional<sup>2</sup> sofreram desaceleração no ano de 2018 afetando o Brasil e por conseguinte Estados e Municípios.

### Desaceleração

Após registrar rápido crescimento em 2017, a produção industrial e o comércio internacional desaceleraram, e a confiança das empresas caiu.

(variação percentual; diferença em relação a 50 no PMI)



Fontes: CPB Netherlands Bureau for Economic Policy Analysis, Haver Analytics e Markit Economics.

Nota: PMI = índice de gerentes de compras. Um PMI superior a 50 implica uma expansão da atividade econômica e um PMI inferior a 50 implica uma contração. A produção industrial e o comércio internacional são apresentados como variação percentual da média móvel de três meses em relação ao ano anterior.



O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias por si só não são motivadoras da rejeição de contas municipais conforme entendimento firmado nos

<sup>2</sup> <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/20/blog122018-5-charts-that-explain-the-global-economy-in-2018>





## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

julgamentos dos processos TC 18100849-0, 18100099-4, 19100106-0RO001 e já acolhido por esta Casa de Leis em julgamentos de prestações de contas anteriores.

Como sobredito, Câmara é soberana para julgar contas de gestão e governo municipal.

Acompanhamos de perto a administração pública e o que ela faz ou deixa de fazer para o município, pois estamos mais próximo do povo.

Pela leitura do processo e pesquisa de jurisprudências da corte de contas pernambucana, observo que o Tribunal de Contas de Pernambuco tem entendimentos diversos acerca dos pontos levantados no relatório.

A existência de falta de recolhimento de contribuição previdenciária possui natureza omissiva, necessitando a presença do dolo específico na intenção de fraudar, o que não ficou demonstrado. Ademais tais valores já foram devidamente sanados por parcelamentos não persistindo mais a irregularidade. Vale ressaltar que o próprio TCE-PE, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que ocorrendo tais falhas a irregularidade deveria ser levada a efeito de ressalva e não de rejeição de contas, conforme se denota nos julgamentos dos processos TC 007041-1, 0030047-0, 0230045-0 e 0170045-5.

O referido entendimento, inclusive já fora sumulado.

### **TCE/PE - SÚMULA 08**

“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, **salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação**”<sup>3</sup>.

Conforme demonstrado pelos gráficos acima, houve séria crise econômica no ano de 2018 afetando o País, Estado e Municípios que estão na ponta da linha da administração pública federativa, entendendo que a queda na arrecadação, isenta de dolo e culpa justificam a exceção de responsabilidade do gestor pelo não recolhimento previdenciário, conforme entendimento sumulado pelo TCE/PE (súmula 08).

Colacionamos jurisprudência da corte neste sentido.

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

<sup>3</sup> Decretos Emergenciais Municipais e Estadual





## Câmara Municipal de Bom Conselho

### CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas; CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2; TCEPE Nº 1002189-9; TCE-PE Nº 1205285-1; TCE-PE Nº 0820024-5; TCE-PE Nº 1103659-0; TCE-PE Nº 0960060-7; TCE-PE Nº 1160069-0 e TCE-PE Nº 1440142-3);

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;**

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR **regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Importante destacar que parte do débito previdenciário, **mais precisamente o montante de R\$ 1.887.326,08 se refere aos débitos do Fundo Municipal de Saúde** que possui receita e ordenador de despesa próprio, não cabendo ao Prefeito a responsabilidade subjetiva por tal irregularidade.





## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

As contribuições deduzidas dos servidores ao RPPS foram devidamente repassadas em sua integralidade conforme DOC 92 do processo 19100274-4.

Não conseguimos, da análise dos autos observar a caracterização de apropriação indébita, pois não ficou demonstrado que o ex-gestor locupletou-se com dinheiro público, se ocorreu, apenas usou de forma falha o dinheiro público dentro do próprio serviço público, mas não de forma particular e individual.

Quanto ao ponto destacado de apropriações indébitas, merece observar que não ficou demonstrada na conduta do gestor o animus rem sibi habendi, necessário para caracterizar a conduta penal descrita no art. 168 do CP, ressaltando que tal fato não evidencia ofensa ao princípio da moralidade, mas sim falhas administrativas sanáveis nos termos das decisões proferidas nos julgamentos dos processos TC 0890041-3, 0850044-7.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no Recurso Especial 213.994-0 e 269683 de que o não há improbidade administrativa se o ato do gestor for falho, mas sim quando o ato do gestor é desonesto, e ao nosso ver não teve desonestidade, mas sim, como diz o julgado inabilidade.

Não existe no processo destaque relacionado a desvio de dinheiro e enriquecimento ilícito próprio. Ao longo do tempo as irregularidades foram sanadas e algumas situações sancionatórias não mais se concebem.

Nesse diapasão, transcrevemos o julgado do Egrégio STJ, embasando nosso entendimento no sentido que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**. (STJ, Primeira Turma, REsp nº. 213.994-0 / MG, rel. Min. Garcia Vieira, DO 27.09.1999)

Ratificando o entendimento, decidiu o Egrégio STJ, de forma pacificada, que **“(…) O ato de improbidade, a ensejar a aplicação de Lei 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé”**. (STJ, Segunda Turma, rel. Min. Laurita Vaz, REsp nº. 269683 / SC, DJ 03.11.2004).

O déficit financeiro se deu por mero erro formal na elaboração da LOA , porém entendemos que a falha não tem força suficiente a ensejar a rejeição das contas.

Sob essa ótica, após reunidos em análise e discussão, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de





## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 19100274-4, que recomenda a rejeição das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018, não deve ser acolhido, e, no entendimento desta comissão, devem ser APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, como exposto.

Deliberamos pela confecção do projeto de decreto legislativo neste sentido para submissão à decisão soberana do plenário.

Bom Conselho, em 21 de junho de 2022.



*Francisco Bento Soares*  
Francisco Bento Soares  
Presidente

*Alípio Soares da Silva*  
Alípio Soares da Silva  
Relator

*José Francisco Carvalho da Silva*  
José Francisco Carvalho da Silva  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: TC 19100274-4**

**REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2018.**

**ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.**

**Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho relativa ao exercício financeiro de 2018.**

O Processo TC 19100274-4 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, referente ao exercício financeiro de 2018, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Bom Conselho no ano de 2017 em que era gestor o Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país.

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO –  
REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO –  
JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO –  
COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL –  
PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO – IRRELEVÂNCIA  
DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS  
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – INELEGIBILIDADE  
AFASTADA – LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G – 1. O  
julgamento das contas de prefeito municipal é de  
competência da Câmara Municipal, constituindo o





## **Câmara Municipal de Bom Conselho**

### **CASA DE DANTAS BARRETO**

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE – iE 20201 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 20.09.2002)

DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO – FUNGIBILIDADE – JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE – 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in iudicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJPE – AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 – 2ª CDPúb. – Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães – DJe 03.10.2012 – p. 173)





## Câmara Municipal de Bom Conselho CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

O processo legislativo transcorreu sem vícios, sendo prestigiada a ampla defesa e o contraditório.

As irregularidades, umas formais e outras materiais possuem entendimentos diversos da própria corte de contas pernambucana quanto ao seu acolhimento, relativização, flexibilidade ou desacolhimento, como órgão auxiliar deste Poder Legislativo Municipal.

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683).

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que os autos não se encontram eivados por vícios de legalidade ou constitucionalidade e estão aptos para serem apreciados pelo soberano plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Bom Conselho, em 21 de junho de 2022.

  
**José Robério Cavalcante de Almeida**  
Presidente

  
**Sandra Maria T. Cavalcante de Almeida**  
Relator

  
**Francisco Bento Soares**  
Membro







# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **GILMAR DA SILVA MELO**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Pude acompanhar a gestão do ex-prefeito Danillo não como membro do Poder Legislativo, mas como munícipe e vi que foi uma boa gestão para Bom Conselho, especialmente na zona rural, onde sofremos de forma mais agressiva com a ausência do poder público.

Agora no exercício da Legislatura pude analisar os documentos da gestão e os argumentos de todas as partes envolvidas e formei minha convicção de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

As ressalvas são necessárias para que a atual gestão observe a irregularidade e

Como destacado pelo parecer da Comissão de Finanças, o próprio Tribunal de Contas aprovou contas de outros municípios com as mesmas falhas cometidas pela gestão, falhas que não tiveram desvio de dinheiro, nem trouxeram prejuízo ao poder público, como as presentes contas.

Observo ainda que foi dado o direito da ampla defesa e do contraditório ao gestor, restando preservado assim seu direito constitucional sem a ocorrência de vício de legalidade.

Por isso, baseado nas decisões dos próprios Tribunais de Contas do Estado e da União, e guardando sintonia com posicionamentos já proferidos anteriormente, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2018 e rejeito o opinativo contido no parecer prévio do TCE/PE.

**GILMAR DA SILVA MELO**

Vereador





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **FRANCISCO BENTO SOARES**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

É jargão e pleonasmo dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma responsabilidade legislativa com posicionamentos amparados, alicerçados e fundamentados. Essa fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica.

As contas municipais é processo administrativo a qual submete o ex-gestor municipal à análise e julgamento político por vereadores fiscais. Nele, os representantes do povo avaliam se as ações e omissões do gestor são passíveis de aprovação ou rejeição e por conseguinte suas contas.

No processo em julgamento entendo que não cabe razão ao TCE/PE recomendar a rejeição das contas municipais, devendo as mesmas serem aprovadas.

Digo isso amparado na percepção in locu das ações municipais à época e pelas próprias decisões do TCE/PE, trazidas pela assessoria, a pedido, para subsidiar meu julgamento. Nas decisões analisadas, observo que à semelhança dos erros administrativos em outros municípios, não ensejaram a recomendação da rejeição, mas sim a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas municipais. Entendo que não pode haver dois pesos e duas medidas para a mesma questão.

Sendo mais incisivo, os débitos previdenciários foram quitados ou parcelados, conforme documentos trazidos pela defesa. Nesse ponto vale dizer que os parcelamentos são atos perfeitos autorizados por Lei. Ora se há uma permissividade legal para o ato, entendo que o legislador quis flexibilizar a adoção de reprimendas ao gestor ou à gestão. Sendo então parcelado o débito previdenciário não há o que se falar em irregularidade, pois ainda que tardia não serve como motivo à rejeição de contas, conforme entendimento do próprio TCE/PE.

O déficit financeiro deve ser relevado por constituir mera irregularidade formal.





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Entendo que houve mera inabilidade do gestor em alocar recursos de forma setorizada, mas o fez de forma ampla, atingindo, ao meu ver, a finalidade e o compromisso com a administração pública.

Acompanho o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento com destaque para os julgados citados.

Assim, meu voto é pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais de 2018 do Município de Bom Conselho.



*Francisco Bento Soares*  
**FRANCISCO BENTO SOARES**

Vereador



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADORA: **SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

O processo de prestação de contas de 2018 sob o nº 19100274-4 veio a esta casa para análise e consequente julgamento. O TCE/PE como órgão auxiliar deste Poder Legislativo recomendou a rejeição das contas municipais. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a competência para julgamento das contas municipais de gestão e governo é das Câmaras de Vereadores, desde que os votos sejam proferidos por escrito e devidamente fundamentados.

As irregularidades apontadas pelo TCE/PE que levaram a recomendação da rejeição das contas se resumem a ausência de repasse integral de contribuições previdenciárias aos regimes devidos (RGPS e RPPS), tendo sido apenas feito o repasse parcial das contribuições e ao déficit financeiro pela má elaboração da LOA.

Entendo que por tais motivos as contas não devem ser rejeitadas.

Nesse período já exercia a condição de Vereadora e pude observar as dificuldades de vários municípios em administrar os recursos públicos especialmente como única fonte de economia, às vezes. Neste ano, inclusive, o município de Bom Conselho teve reconhecida e decretada pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco situação de emergência pela estiagem que acometia a região. Pude sentir isso de forma mais real, pois moro em um distrito que foi atingido de forma severa pela estiagem, prejudicando a vida de todos pela impossibilidade do desenvolvimento da atividade agropecuária. E se o poder público não tivesse proporcionado ações por meio de serviços e bens, os danos as vidas dos municípios teriam sido irreversíveis.

Analisando os documentos juntados pela defesa, percebi que em 2018 as despesas aumentaram em contraponto a receita que diminuíram, pois os recursos repassados foram menores que o ano anterior devido a crise econômica em todos os cenários mundiais.





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Também percebi que com a defesa o ex-gestor comprovou o parcelamento dos débitos previdenciários com a quitação de algumas pendências.

Vi também, nos posicionamentos da assessoria jurídica e da comissão de finanças e orçamento que os motivos elencados pelo TCE/PE não são suficientes para provocar a rejeição das contas, inclusive com referências a julgamentos pelo próprio TCE/PE recomendando a aprovação das contas de municípios que apresentaram situações semelhantes.

A Justiça Comum, pelo STJ já firmou entendimento de que o administrador que, ao longo de sua gestão, demonstrou mera inabilidade sem que tenha havido locupletação, não merece sofrer punições.

Embora o déficit financeiro seja erro formal, recomendo na ressalva a ser feita ao atual gestor quanto a questão previdenciária, reforce-se o alerta para melhor elaboração da LOA.

Por tais motivos, firmo entendimento contrário ao TCE/PE e voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais do exercício financeiro de 2018.

**SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE**

Vereadora





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela rejeição do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA



Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2018, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e do déficit financeiro recorrente.

Trata-se do 2º ano do 2º mandato do gestor a frente do município.

Ao final do exercício houve ausência de recolhimento da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social; ausência de recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontados servidores para o RGPS; houve ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas; houve ausência de recolhimento o valor de parte da contribuição previdenciária descontada dos servidores para o RPPS; não houve recolhimento integral da contribuição patronal especial; reincidência ocorrência de déficit financeiro.

O gestor municipal a época praticou irregularidades por mera intenção, pois já tinha experiência de 5 anos anteriores a frente do município. Como bem destacado pelo TCE-PE houve gastos excessivos com festividades ao invés de priorizar os compromissos administrativos que afetam, sobretudo, os servidores municipais no seu aspecto previdenciário, causando insegurança e dano propriamente dito.

Acompanho o irretocável entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acolhendo seu parecer técnico e voto pela REJEIÇÃO do projeto de decreto legislativo e, por conseguinte, voto pela REJEIÇÃO das contas.

**VICENTE FERREIRA DOS SANTOS NETO**

Vereador



# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Este Poder Legislativo analisa as contas municipais de Bom Conselho do ano de 2018.

Pude observar que o Tribunal é ao mesmo tempo técnico e ao mesmo tempo prático. Digo isso porque de acordo com a situação vivenciada por cada município, diante da situação financeira e real de cada gestão o entendimento do Tribunal de Contas muda, embora ele somente analise documentos.

Nós que vivemos o dia a dia no município sabemos das possibilidades e das dificuldades enfrentadas. Sabemos também quando um gestor é desonesto e quando ele não é.

No caso da gestão do Sr Danillo, embora não fosse Vereador, mas cidadão, vi que muita coisa boa foi feita.

Fundamento meu voto escrito que acompanha o julgamento, mantendo coerência com votos anteriores, no meu entendimento político e em minhas noções de conhecimento jurídico, de acordo com as próprias decisões tomadas pelos Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais, aplicando os entendimentos a realidade vivida aqui no município.

As contribuições previdenciárias em aberto, a época, hoje já não mais se encontram assim, tendo havido o parcelamento do débito, sanando parcialmente a possível irregularidade de potencial motivação à rejeição das contas.

A irregularidade de elaboração da LOA, causando déficit financeiro não deve ser apta a rejeitar as contas.

Nós Vereadores, que somos os legítimos representantes do povo, temos a competência para proferir um julgamento mais justo de acordo com a realidade vivida,





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

pois o Tribunal de Contas apenas é órgão auxiliar, não conhecendo as possibilidades e dificuldades enfrentadas aqui no dia a dia, e amparado pela soberania de minha decisão entendo que o parecer técnico do TCE-PE no processo em julgamento não deve prevalecer.

Voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Município de Bom Conselho do ano de 2018.

**JOSÉ ROBERIO CAVALCANTE DE ALMEIDA**

Vereador







# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

As contas municipais de cada exercício devem ser analisadas de acordo com o convencimento político de cada vereador/julgador embasado numa situação jurídica que justifique a sua posição pessoal.

Em 2018, já exercendo a legislatura acompanhei a gestão administrativa do município exercendo meu papel fiscalizador, dentre muitos. Foi um ano de dificuldades, sobretudo pela estiagem que ocorreu na região, prejudicando a economia e a sustentabilidade de todos.

Mesmo em tempos difíceis, com uma seca horrível e crises em todo cenário nacional e internacional, vi o município realizar obras importantes e prestar serviços essenciais à população, especialmente na área da saúde.

Ao analisar o relatório de auditoria e o parecer prévio do TCE/PE já pude observar que existe uma diferença do ponto de vista feito por cada análise, cabendo a competência do entendimento aos conselheiros e não aos auditores, estes auxiliando aqueles.

Sendo a Câmara Municipal de Vereadores a instância competente para julgar de fato as contas municipais, auxiliada pelo TCE/PE, cabe a ela a soberania do julgamento por seu plenário.

Pois bem, duas foram as questões que recomendaram a rejeição das contas:

- a) Recolhimento parcial de contribuições previdenciárias;
- b) Má elaboração da LOA.

Irei me ater apenas a inconsistências previdenciária levantada pelo TCE/PE, já que me convenço que a má elaboração da LOA que levou a um déficit financeiro não faz irregularidade material.





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Observo que o ex-gestor foi notificado para apresentar defesa e assim procedeu com alguns documentos anexos, sendo cumprida a exigência da ampla defesa e do contraditório.

Junto com a defesa ofertada anexou comprovantes de parcelamentos e pagamentos feitos junto aos regimes previdenciários RGPS e RPPS. Dessa forma entendo que a irregularidade não deve ser levada em consideração tendo em vista o saneamento da crítica pelo parcelamento, situação com amparo jurídico.

Acompanho o entendimento da Comissão de Finanças e Orçamento ofertado em parecer por demais esclarecedor e pontual, especialmente quanto ao posicionamento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando a aprovação de contas de outros municípios cuja situações de inconsistências foram as mesmas apontadas neste processo.

Cito aqui o entendimento do STJ que ao administrador que cometeu erros por mera inabilidade, mas desprovido de intenção de errar, e desacompanhada a situação de desvio de dinheiro ou dano real, não deve haver punição.

Sendo o que tinha a fundamentar, meu voto é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas.

**JOSÉ NILSON DE BARROS SILVA**

Vereador





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DÉLIBERAÇÃO: Pela rejeição do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Aprovação do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2018, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e da existência de déficit financeiro.

Trata-se do 6º ano de mandato do gestor.

Ao final do exercício houve ausência de recolhimento da parte patronal ao Regime Geral de Previdência Social; ausência de recolhimento de parte da contribuição previdenciária descontados servidores para o RGPS; houve ausência de recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas; houve ausência de recolhimento o valor de parte da contribuição previdenciária dessa contada dos servidores para o RPPS; não houve também recolhimento integral da contribuição patronal especial; reincidente ocorrência de déficit financeiro.

O entendimento proferido no acórdão do TCE/PE é de uma clareza incontestável, demonstrando a má gestão municipal que não pode receber um voto de aprovação.

Acompanho o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acolhendo seu parecer técnico e voto pela REJEIÇÃO do projeto de decreto legislativo e por conseguinte voto pela REJEIÇÃO das contas.

  
**GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Vereador





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Para análise das contas do Município de Bom Conselho relativas ao ano de 2018, o TCE/PE recomendou a rejeição das mesmas em face da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e da não aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação a questão previdenciária pude observar que o débito antes existente fora parcelado e parte do débito já quitado.

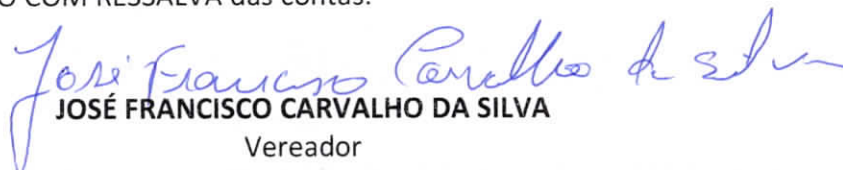
Quanto a isso o próprio TCE/PE editou a súmula 8 trazendo o conceito de que mera ausência de repasse de contribuição não seria motivador de rejeição das contas em caso de quadra nas receitas da administração. Fora o que ocorrera, com a diminuição dos repasses oriundos da crise que assolava o país e o próprio cenário internacional.

Nosso município com atividade ligada a agropecuário foi também assolado pela estiagem, comprometendo a arrecadação local.

Não tomamos conhecimento de desvio de dinheiro público ou sua malversação, como não tomamos conhecimento do desvio de dinheiro público em benefício próprio do gestor à época.

O déficit financeiro tenho por erro formal de ínfima força não apto a rejeitar as contas.

Me alinho ao entendimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas.

  
**JOSÉ FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Vereador





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **GENIVAL CAVALCANTE TAVARES**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Após os procedimentos legislativos e administrativos relativos às prestações de contas, o processo veio a julgamento após parecer das comissões. O acórdão que recomendou a rejeição das contas e a defesa do ex-gestor foram analisadas por mim com toda a documentação pertinente.

Devem as contas municipais serem aprovadas com ressalvas, pois não enxergo motivo a rejeição das contas. As ressalvas tem efeito didático e preventivo para a atual gestão que deve tomá-las como parâmetro de correção ou de não infringimento.

As irregularidades apontadas pelo TCE/PE, foram parcialmente sanadas, a exemplo da previdenciária, não sendo as mesmas suficientes a rejeição das contas. Diversos julgados do TCE/PE e da Justiça Comum e Especial corroboram o posicionamento.

O déficit financeiro fora fruto de má elaboração da LOA, mas não reflete propriamente uma exiguidade financeira, mas mero erro de planejamento.

Cirúrgico pode se dizer em relação ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento acerca da questão, o qual acompanho na íntegra.

Sendo assim, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, mantendo entendimento de votos anteriores.

**GENIVAL CAVALCANTE TAVARES**

Vereador





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADORA: **ELIANE RAMOS DIAS DE MELO**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Analisando o processo legislativo que compõe o julgamento do parecer prévio do TCE/PE em questão observei que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou a aprovação de contas de outros municípios, com situações semelhantes a do exercício financeiro de 2018 do Município de Bom Conselho.

A Comissão de Finanças e Orçamento pontuou com precisão os pontos considerados irregulares pelo TCE/PE e demonstrou que a própria corte de contas pernambucana tem entendimentos divergentes para situações idênticas, devendo ser relativizado seu auxílio.

Quando o STF firmou entendimento pela soberania do julgamento político pelo Legislativo Municipal prestigiou a representatividade real e o conhecimento das ações e dificuldades municipais através do crivo político dos Vereadores.

Posso testemunhar o desenvolvimento municipal através de obras e serviços prestados a população não só bom-conselhense, como circunvizinha.

Embora tenha havido erros na administração, entendo que os mesmos não causaram dano ao erário, nem proporcionaram ao ex-gestor enriquecimento ilícito, não havendo desvio de dinheiro público.

É norteador o posicionamento firmado pelo STJ no REsp nº 213.994-0, quando pacificou o entendimento de que **“Não havendo enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas inabilidades do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil”**.

O déficit financeiro configura erro formal por mera elaboração inadequada da LOA não sendo suficiente a ensejar a rejeição das contas.





# **Câmara Municipal de Bom Conselho**

## **CASA DE DANTAS BARRETO**

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

Por tais motivos, mantendo coerência com posições firmadas anteriormente, não posso concordar com o entendimento do TCE/PE manifesto no parecer prévio ao ponto de proferir meu voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas municipais do exercício financeiro de 2018.

**ELIANE RAMOS DIAS DE MELO**

Vereadora





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

A Comissão de Justiça e Redação em seu parecer reiterou a soberania do julgamento político das contas municipais pelo Legislativo Municipal desde que escritos e fundamentados conforme interpretação do STF.

A Comissão de Finanças e Orçamento pareceu pela aprovação das contas.

Observando o relatório do TCE/PE e a Defesa apresentada, conflitando os argumentos de ambos, vejo que razão cabe ao ex-gestor/defendente.

Dos pontos considerados não cumpridos pelo TCE/PE destaca-se o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias aos regimes geral e próprio e o déficit financeiro pela má elaboração da LOA.

Quanto a primeira irregularidade, observo que o ex-gestor juntou comprovantes de quitação e parcelamentos à previdência, tanto própria quanto geral. Neste ponto adoto a interpretação mais ampla da súmula 08 do TCE/PE em consonância com o julgado 16100012-5, especialmente pela ausência de dolo e culpa e pelo fator de crise no cenário internacional e nacional afetando os repasses de recursos aos municípios.

Voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas e pelo não acolhimento do parecer prévio do TCE/PE.

  
**ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY**

Vereador







# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

VEREADOR: **ALÍPIO SOARES DA SILVA**

PROJETO DE DECRETO: 011/2022

DATA DO VOTO: 22/06/2022

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 011/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 19100274-4 e consequente aprovação das contas do Município de Bom Conselho relativas ao exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO FUNDAMENTADA

Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto.

O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento foi muito preciso nos pontos trazidos a análise.

Os argumentos da defesa, ao meu ver, foram por demais convincentes.

Dos pontos considerados não cumpridos pudemos ver que as contribuições previdenciárias em aberto foram parceladas.

O índice deficitário da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento da educação podem ser considerados de pequeno potencial nos termos dos conceitos do próprio TCE/PE.

Fazendo uma pesquisa nos julgados do próprio TCE/PE pude encontrar decisões que julgaram aprovadas com ressalvas contas municipais com os mesmos "considerandos", inclusive algumas citadas no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Devido a soberania da Câmara e as prerrogativas de julgamento do Vereador, formo meu juízo de valor pela discordância do parecer prévio emitido pelo TCE/PE nas presentes contas e acompanho a Comissão de Finanças e Orçamento para proferir meu voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2018.

**ALÍPIO SOARES DA SILVA**

Vereador

